



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000050-54.2008.8.05.0188
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: JUSTIÇA PUBLICA DE PARATINGA e outros
Advogado(s):
REU: ROVILSON DOURADO MAGALHÃES e outros (3)
Advogado(s): ELIEZER QUEIROZ DOURADO (OAB:BA20272)

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal proposta pelo MP em face dos acusados.

Denúncia recebida.

Após regular citação, os acusados apresentaram resposta a acusação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A defesa técnica sustenta, preliminarmente, a tese de inépcia da denúncia, sob a alegação de que o órgão de acusação



não descreveu, na peça acusatória, qual foi a modalidade de grave ameaça ou violência sofrida pelas vítimas durante a empreitada criminosa, bem como deixou de individualizar a conduta de todos os denunciados.

A denúncia, conquanto sucinta e objetiva, contempla os requisitos legais esculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Verifico que peça acusatória contém a exposição detalhada do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), a classificação do crime e o rol das testemunhas, preenchendo, portanto, todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, razão pela qual não vislumbro qualquer vício na sua elaboração.

Entendo, também, que a dinâmica do delito encontra-se perfeitamente descrita, havendo informações claras e suficientes acerca da participação do(s) acusado(s) na empreitada, sem prejuízo da detalhada descrição do *modus operandi* adotado durante a consumação do crime perpetrado em face da(s) vítima(s).

Diante do exposto, verifico que o órgão de acusação expõe, com detalhes, o fato criminoso e todas as suas circunstâncias, detalhando os pormenores da autoria e materialidade delitivas, além de declinar, com precisão, como ocorrera o emprego da grave ameaça de morte em face da(s) vítima(s), com base nos depoimentos ofertados em sede investigatória, razão pela qual rechaço o argumento defensivo pautado na possibilidade de rejeição da denúncia.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, inexistindo quaisquer dos requisitos previstos no art. 395 do CPP, **AFASTO A(S) PRELIMINAR(ES)** suscitada(s) pela defesa técnica e mantenho a decisão que recebeu a denúncia (fls. 208/209), ao tempo em que determino seja designada audiência de instrução e julgamento, com as intimações de praxe.

Demais requisições e intimações necessárias.

P.R.I.



BOM JESUS DA LAPA/BA, 11 de julho de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-21 em 18/10/2024 15:48:39

Número do documento: 23071115160728100000387558099

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071115160728100000387558099>

Assinado eletronicamente por: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO - 11/07/2023 15:16:07